

Nota Nº 272/2017/PREVIC

PROCESSO Nº 41492.1511

INTERESSADO: Fundação SISTEL de Seguridade Social

OCORRÊNCIA – 05 - Irregularidade no processo decisório relativo à destinação da reserva especial do PBS-A e TELEBRASPREV

Página 10 de 18:: SEI / PREVIC - 0023032 - Nota ::

20/04/2017https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_...

· Conforme balancete contábil da competência de dezembro de 2016, os Planos de Benefícios PBS-A e TELEBRASPREV possuem “Reserva Especial de Revisão do Plano” no valor de R\$ 696.334.958,85 e R\$ 134.848.532,67, respectivamente, valores alocados em fundos previdências segregadas, em consonância com o art. 17 da Resolução CGPC nº 26/2008.

· Em 16/12/2015, o Conselho Deliberativo da Sistel aprovou a destinação da reserva especial dos Planos de Benefícios citados. Conforme registrado na Ata da 174ª reunião ordinária do órgão, (i) em relação ao Plano PBS-A, a proposta foi aprovada por maioria, com voto contrário dos Conselheiros Ezequias Ferreira (representante dos participantes/assistidos), Cleomar Justiniano Gaspar (representante dos participantes/assistidos) e Carlos Burlamaqui (participantes/assistidos), e abstenção dos Conselheiros Fernando França Pádua (representante da patrocinadora Telebrás) e Ítalo Greggio (representante participantes/assistidos); (ii) em relação ao Plano TelebrasPrev, a proposta foi aprovada por maioria, com abstenção de voto dos Conselheiros Ezequias Ferreira, Cleomar Justiniano Gaspar, Ítalo Greggio e Carlos Burlamaqui.

· Na Ata mencionada, não foram registrados os votos dos conselheiros favoráveis (votos afirmativos) à proposta de destinação da reserva especial, tampouco são registradas as condições da destinação, sobretudo, quanto ao critério de rateio, ou seja, qual a proporção contributiva adotada, a fundamentação técnica para sua definição ou o volume de recursos da reserva especial, em desrespeito ao princípio da transparência da gestão, adotado pela entidade em seu Código de Ética como um de seus valores fundamentais.

· Dos registros da Ata nº 174 da reunião ordinária do Conselho Deliberativo da Sistel, de 16/12/2015, inferimos que aprovaram a proposta de destinação da reserva especial mencionada:

1. STAEL PRATA SILVA FILHO - Presidente do Conselho Deliberativo da Sistel e também membro do Conselho Fiscal da Telefônica do Brasil.
2. EURICO DE JESUS TELES NETO, Vice-Presidente do Conselho Deliberativo da Sistel e também Vice-Presidente Jurídico da Oi.
3. ROBERTO BLOIS MONTES DE SOUZA, titular do Conselho Deliberativo da Sistel Diretor de Política Regulatória e Setorial da Oi.
4. FABIANE RESCHKE (mandato: 20/04/15 a 03/1/2016), titular do Conselho Deliberativo da Sistel, ex-Diretora do Gabinete da Presidência da Telefônica Brasil.
5. ALEXANDRE ROCHA SENA, titular do Conselho Deliberativo da Sistel, Diretor Executivo de Gente e Gestão da Oi;

6. FABIO DA SILVA VALENTE, titular do Conselho Deliberativo da Sistel, então representante da Oi nos Conselhos Deliberativos de Serviços e de Portabilidade da ABR TELECOM;

7. MÁRCIO PITZER, suplente do Conselho Deliberativo da Sistel, Diretor de Regulamentação e Assuntos Institucionais da Oi.

· Dessa forma, a proposta de destinação de superávit do PBS-A teria obtido apenas a quantidade mínima de votos necessária para sua aprovação, ou seja, 7 (sete) votos afirmativos, contando exclusivamente com o voto favorável dos conselheiros indicados pela Oi e Telefônica e, como se apontará a seguir, contando indevidamente com o voto de um suplente.

Além disso, constatamos que no documento anexo Ata nº 174 da reunião ordinária do Conselho Deliberativo da Sistel, de 16/12/2015, o qual explicita a proposta de destinação da reserva especial mencionada, não foram apostas as assinaturas dos conselheiros, faltando evidências de que estes efetivamente tiveram ciência e analisaram o documento. Destacamos que o documento não possui qualquer assinatura, constando apenas a marca d'água com o nome do Gerente Jurídico, Sr. Tarcísio Luiz Silva Fontenele.

· Como sinalizado antes, o senhor Márcio Pitzer não poderia substituir o titular Flávio Nicolay Guimarães, uma vez que o Regimento Interno da Sistel prevê a substituição de conselheiros em caso de afastamento definitivo, conforme dispositivos destacados abaixo:

· Regimento Interno Sistel:

“ART. 54 - Quando ocorrer o afastamento definitivo de membros dos Órgãos Estatutários, serão empossados os substitutos segundo critérios fixados no Estatuto, para cumprimento do restante do mandato.

ART. 55 - A vacância em qualquer dos Órgãos Estatutários se dará a pedido, por término de mandato, por destituição ou quando o membro deixar de ser participante da SISTEL, se for o caso.”

· Não identificamos no Regimento Interno da Sistel regras prevendo a substituição temporária dos membros do Conselho Deliberativo, o normativo prevê apenas a substituição temporária de Diretor e do Diretor-Presidente.

· De fato, conforme cadastro de Dirigentes da PREVIC CAND, o sr. Flávio Nicolay Guimarães consta como titular do Conselho Deliberativo no período de 26/08/2015 a 01/08/2016. O sr. Marcio Pitzer assume como titular apenas em 02/08/2016, ou seja, posteriormente à data da reunião de aprovação da destinação da reserva especial, ocorrida em 16/12/2015, da qual participou e votou favoravelmente.

· Destacamos que, sem o voto do conselheiro suplente ou com a ausência do conselheiro titular, a matéria não teria sido aprovada.

· Informamos que a proposta de destinação da reserva especial, documento anexo Ata nº 174 da reunião ordinária do Conselho Deliberativo da Sistel, de 16/12/2015, relata que, para a identificação dos montantes atribuíveis entre assistidos e patrocinador do Plano PBS-A, foram consideradas as contribuições registradas no período de janeiro de 1978 a janeiro de 2000, por não haver registro de contribuições no período temporal estabelecido (maio de 2001) pela Resolução CGPC nº 26/2008, concluindo-se que a parcela atribuível ao patrocinador é de 68,8% (sessenta e oito inteiros e oito décimos por cento), cabendo a diferença aos participantes/assistidos, ou seja, 31,2% (trinta e um inteiro e dois décimos por cento).

· Frisamos que a forma de destinação da reserva especial, “aprovada” pelo COD da Sistel, prevê não somente a “reversão” de recursos para as patrocinadoras em montante equivalente a mais que o dobro da parcela atribuível aos participantes/assistidos, como também prever como principal destino empresas que não verteram contribuições para o Plano PBS-A no período considerado para definição da proporção

contributiva (1978 a 2000). Ressaltamos que, no período, apenas a União (Telebrás) e os participantes vertiam contribuições para o PBS-A.

A prevalecer a reversão da reserva especial nos moldes definidos pela Sistel, caracterizar-se-á uma situação escandalosa de enriquecimento ilícito das empresas Oi e Telefônica.

· A legislação brasileira define o enriquecimento ilícito como a transferência de bens, valores ou direitos, de uma pessoa física ou pessoa jurídica para outra, quando não é caracterizada uma causa jurídica adequada.

· Salientamos ainda que a Resolução CGPC nº 26/2008 permite a reversão de valores (art. 20, III) e não a transferência de valores. Note que existe uma diferença fundamental entre os dois termos. Vejamos as definições de “reversão” e “transferência” no Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa:

Reversão:

“ Ato, processo ou efeito de (se) reverter. 1. Regresso ao ponto inicial, ao ponto de partida. (...) 2. Volta, restituição de um bem ao primeiro dono; devolução”

Transferência:

“1. Ato ou efeito de transferir (se). (...) 3. JUR. Ato de transferir uma propriedade ou bem a outrem.”

· Esclarecidos os conceitos, fica evidente que a destinação de recursos para Oi e Telefônica tratase de uma transferência de recursos do PBS-A e não de reversão de valores, pois tais empresas não foram o ponto de partida desses recursos.

· Diante do exposto, concluímos que o processo decisório quanto à destinação da reserva especial dos Planos PBS-A apresenta irregularidade, por ter sido aprovado apenas por representantes da Oi e Telefônica, todos dirigentes ou ocupantes de cargos na alta cúpula dessas empresas, deixando, no mínimo, o processo sob suspeição, diante do natural alinhamento de interesses entre esses conselheiros e as empresas que representam e conduzem. Além disso, contou com voto de conselheiro suplente, o qual não estava ainda como titular do mandato. Dessa forma, a proposta contou apenas com 6 (seis) votos afirmativos, contrariando o art. 20 da Resolução CGPC nº 26/2008, a qual dispõe que a deliberação sobre a matéria deve ser por maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo.

· Acrescentamos ainda que a Ata nº 174, de 16/12/2015, na qual a matéria é aprovada, não registra sequer uma descrição sucinta da proposta, tampouco registra os votos dos conselheiros que teriam votado favoravelmente, deixando de evidenciar as medidas, prazos, valores e condições para a utilização da reserva especial (art. 20 da Resolução CGPC nº 26/2008). O processo deixou ainda de observar o princípio da documentação e da transparência do processo decisório, em desrespeito ao princípio da transparência da gestão, adotado pela entidade em seu Código de Ética como um de seus valores fundamentais.

· Em relação à reserva especial do Plano TELEBRASPREV, a proposta de destinação apresentada pela Sistel informa que, como é um plano aberto a novas adesões e com participantes ativos em fase de contribuição, foi considerado o plano de custeio vigente no período de constituição da reserva especial para apuração da proporção contributiva entre participantes e assistidos, de um lado, e patrocinador, de outro, encontrando-se o percentual de 50% para cada uma das partes. Segundo informações obtidas junto à Sistel, a destinação da reserva especial do Plano

24. CONCLUSÃO DA OCORRÊNCIA - 05

· Por todo o exposto, concluímos que o processo decisório quanto à destinação da reserva especial dos Planos PBS-A apresenta irregularidade, por descumprimento das condições previstas no art. 20 da Resolução CGPC nº 26/2008, por falta de evidência de que os conselheiros conheciam todos os termos da proposta, por

falta de registro dos votos afirmativos dos conselheiros na Ata de nº 174, da reunião de aprovação da matéria, e por ter sido claramente favorável às patrocinadoras Oi e Telefônica, prevendo reversão de contribuição para estas, sem que tenham dado a correspondente contrapartida, ou seja, estas não efetuaram contribuição no período de 1978 a 2000. A transferência de valores do Plano PBS-A para essas empresas constitui uma forma de enriquecimento ilícito.

· As informações relativas à ocorrência serão levadas a conhecimento da DITEC/PREVIC, a qual possui a competência regimental para aprovação da destinação da reserva especial.